LEI Nº 102, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1951

MODIFICA O CAPÍTULO I DO TÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 0.024, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1948

O Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara , decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo I, do Título II, da Lei Municipal nº 24, de 25 de novembro de 1948, passa a Ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Da Venda em Geral

Art. 25 – Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar à finalidade especiais, de interesse público.

Parágrafo Único – Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26 – Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único – A alienação, neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-se para o domínio privado.

Art. 27 – Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a 200 metros quadrados, e, tão pouco, frente inferiores a 11 metros e superiores a 22 metros, salvo nas esquinas.

Art. 28 – Em hipótese alguma, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, que na zona urbana, que na suburbana.

Art. 29 – O adquirente não pode vender ou transferir lote aforado ao município sob pena dele se reverter ao patrimônio da municipalidade.

Art. 30 – O adquirente é obrigado a iniciar a construção dentro de 6 meses, a partir da data do aforamento, e concluir dentro de 12 meses, prorrogáveis, segundo as condições financeiras do adquirente.

Art. 31 – Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compre de lotes na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencham os seguintes requisitos:

a) provarem serem operários ou trabalhadores rurais;
b) terem boa conduta;
c) acharem-se quites com os cofres municipais.

Art. 32 – O aforamento de terrenos municipais, para construção, será cobrado de acordo coma seguinte tabela:

I – Zona Urbana, centro, por metro quadrado.....Cr$2,40
II – Zona Urbana, semi-centro, por m2..... ..Cr$2,00
III – Zona Urbana, extremidade, por m2.....Cr$1,50
IV – Zona suburbana, por m2Cr$1,00

Art. 33 – A concessão de que trata o artigo 31, é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Art. 34 – A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 35 –As disposições deste código, relativas à venda de lotes, deverão constar da escrita.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Januária, 7 de novembro de 1951

TIBÉRIO TEIXEIRA BASTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SÍLVIO BRASILEIRO DE AZEVEDO
SECRETÁRIO